



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000015/2024-53 (principal) e 00191.000016/2024-06 (conexo)
Interessados:	CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS; e JEAN PAUL PRATES
Cargos:	Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras; e ex-Presidente da Petrobras.
Assunto:	Denúncias conexas. Suposta falta de equidade quanto ao regime de teletrabalho em relação aos empregados da SRGE.
Relator:	Conselheiro MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

DENÚNCIAS CONEXAS. SUPOSTA FALTA DE EQUIDADE QUANTO AO REGIME DE TELETRABALHO EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS DA SRGE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE NÃO CONSTATADA. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de duas denúncias anônimas encaminhadas à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 2 de junho de 2023, sob os protocolos n°s 00191.000015/2024-53 e 00191.000016/2024-06, em face dos interessados **CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras**, e **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras**, conforme Certidões de Abertura de Procedimento (SEI n°s 4870467 e 4870470), que relatam suposta "falta de equidade em Gerência executiva da Petrobras na gestão do regime de teletrabalho entre empregados que atuam em regime administrativo em área operacional."

2. Tendo em vista a conexão das matérias, o Processo n° 00191.000016/2024-06 foi anexado ao Processo preventivo n° 00191.000015/2024-53, o qual passou a tramitar como principal.

3. Registra-se que a Ouvidoria da Petrobras realizou apuração interna e encaminhou à CEP os esclarecimentos (SEI n° 5071935 e 5071889), ambos informando que "há critério legítimo para a não autorização da realização de teletrabalho para empregados da SRGE lotados em obra", refutando, assim o teor da denúncia.

4. Assim, aquela Ouvidoria concluiu pela inexistência de evidências que confirmassem as denúncias, pois as irregularidades por elas apontadas não foram confirmadas, ensejando o arquivamento das demandas, destacando que:

- Consoante o previsto nas alíneas "a" e "b", do item 3.1, do Padrão Teletrabalho (PE-1PBR-00827 - Versão E), em síntese, são elegíveis ao teletrabalho os empregados engajados no regime administrativo, profissionais de categorias diferenciadas (médicos, dentistas e assistentes sociais), e os ocupantes de função gratificada, cuja adesão é

opcional e a solicitação será feita mediante o termo de adesão ao teletrabalho;

- **Todavia, a SRGE por ser uma gerência executiva, que tem como atividade fim a implantação de projetos, prioriza que suas atividades sejam realizadas nos locais onde as obras estão sendo executadas, definindo, assim, que a atuação dos empregados seja feita nos canteiros dos empreendimentos.** Os empregados da SRGE prestam serviços operacionais, técnicos ou de suporte para a implantação de projetos, que envolvem a gestão de trabalhadores, interface com áreas operacionais e manutenção das condições destes sites, dinâmica esta que levou ao entendimento de ser o melhor regime de trabalho a modalidade presencial; e
- **Quando se define que a atuação de uma dada lotação de alguma gerência da SRGE será em site operacional, o entendimento é de que a equipe dessa gerência trabalhe presencialmente,** ainda que haja diferentes tipos de atuações dentro do mesmo empreendimento, o que se encontra respaldado na alínea "e1", do item 3.1., do PE-1PBR-00827 - Versão E.

5. Acrescenta que, o entendimento acerca da necessidade do trabalho presencial para os empregados da SRGE se deu por parte da respectiva Gerência Executiva, o que foi amplamente discutido e deliberado por seus gestores, não havendo, portanto, qualquer discriminação ou falta de equidade.

6. É. Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Após exame dos autos, entendo que, diante dos elementos probatórios, já é possível proceder à análise de admissibilidade das denúncias.

8. É oportuno enfatizar que, para o recebimento da denúncia, há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* da autoridade envolvida.

9. Inicialmente, destaco a competência desta CEP, no caso em comento, uma vez que, para fins de apuração de conduta ética, abrange o ocupante de cargo consignado no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista." (grifos nossos)

10. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas praticadas pelos interessados **Carlos José do Nascimento Travassos, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras, e Jean Paul Prates, ex-Presidente da Petrobras,** passo a analisar os fatos relatados na denúncia.

11. Observo que os esclarecimentos prestados perante a Ouvidoria da Petrobras (SEI nº 5071935 e 5071889) concluíram por refutar o teor das denúncias, reiterando que não fora detectada qualquer irregularidade nelas arguida.

12. Realmente, os esclarecimentos apontam inexistir elementos mínimos aptos a sustentar a ocorrência de qualquer infração ou irregularidade em desfavor dos interessados.

13. Ademais, registra-se que não compete à CEP analisar a **legalidade** de atos praticados pelos gestores públicos, no âmbito de sua competência, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à

discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, sob pena de realizar ingerência indevida em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme destacado em alguns dos precedentes abaixo colecionados:

14. **Processo 00191.000453/2017-92** - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo 00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo 00191.000193/2021-31 - Denúncia contra autoridades da UFVJM. Relator: Conselheiro Antônio Carlos Vasconcellos Nóbrega. Nomeação de servidores para cargos de confiança é ato discricionário do gestor, sempre nos limites de sua competência e respeitados os preâmbulos legais, estando afastada desse tipo de matéria qualquer interferência por parte da CEP.

15. Em outras palavras, cabe a outras instâncias de controle da administração pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão e decisão. Quanto aos atos de gestão interna, no caso em comento concessão de regime de trabalho, respeitados os parâmetros legais, a natureza da matéria afasta qualquer possibilidade de interferência por parte da CEP.

16. Além da inexistência de evidências que confirmem a denúncia, a reclamação veio desacompanhada de qualquer documento que possa comprovar violação de preceitos éticos, como também foi apurado pela Ouvidora da Petrobras.

17. Portanto, considerando o resultado da investigação realizada pela Ouvidora da Petrobras, que refutou qualquer situação de irregularidade, concluo que não elementos para a instauração do processo de apuração ética.

18. Tal posicionamento encontra respaldo no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF:

Resolução CEP nº 17, de 2022

"Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte (...)" [destaquei]

CCAAF

"Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes." [destaquei]

19. Em resumo, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade das investigações, considero inviável o prosseguimento do feito.

III – CONCLUSÃO

20. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos no âmbito da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento instaurado em face dos interessados **CARLOS JOSÉ DO NASCIMENTO TRAVASSOS, Diretor de Engenharia, Tecnologia e Inovação da Petrobras,** e **JEAN PAUL PRATES, ex-Presidente da Petrobras,** sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

21. É como voto.

22. Dê-se ciência ao interessado, após deliberação do Colegiado.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5898667** e o código CRC **2B5B7F6B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000015/2024-53

SEI nº 5898667